



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.633, DE 2024

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o recadastramento biométrico obrigatório de eleitores em municípios cujo número de eleitores registrados seja igual ou superior ao número total de habitantes, no ano que antecede as eleições municipais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 02/12/2024 17:47:01.820 - MESA

PL n.4633/2024

PROJETO DE LEI N° de 2024.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o recadastramento biométrico obrigatório de eleitores em municípios cujo número de eleitores registrados seja igual ou superior ao número total de habitantes, no ano que antecede as eleições municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 92-B Nos municípios em que o número de eleitores registrados for igual ou superior ao total de habitantes, conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Justiça Eleitoral realizará o recadastramento biométrico obrigatório de eleitores no ano que antecede as eleições municipais.

§ 1º O recadastramento biométrico será realizado com coleta de dados digitais e comprovação de domicílio eleitoral.

§ 2º O procedimento deverá incluir ampla divulgação e será executado no prazo a ser definido pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Eleitores que não comparecerem ao recadastramento biométrico dentro do prazo terão seus títulos eleitorais suspensos até a regularização.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245066856400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 02/12/2024 17:47:01.820 - MESA

PL n.4633/2024

JUSTIFICAÇÃO

Garantir eleições livres, transparentes e representativas é um dos pilares fundamentais da democracia. Isso exige não apenas a segurança do processo eleitoral, mas também a confiabilidade dos registros de eleitores, assegurando que o cadastro eleitoral reflete com precisão a realidade demográfica de cada município. No entanto, recentemente, foram identificadas situações em que o número de eleitores registrados em alguns municípios supera o total de habitantes estimado pelo IBGE. Esse fenômeno, embora raro, levanta preocupações sobre a regularidade do cadastro eleitoral e a legitimidade dos pleitos municipais.

Exemplos concretos ajudam a ilustrar o problema. Em Santa Tereza, no Rio Grande do Sul, há 1.800 eleitores registrados para uma população de 1.531 habitantes. Em Porto Rico do Maranhão, os números apontam 7.114 eleitores para 5.954 habitantes. Já em Mangaratiba, no Rio de Janeiro, o cadastro eleitoral registra 46.874 eleitores, enquanto a população é de 41.220 moradores. Esses dados mostram que o problema não é isolado e reforçam a necessidade de medidas corretivas.

O objetivo deste projeto de lei é instituir o recadastramento biométrico obrigatório nos municípios em que o número de eleitores registrados for igual ou superior ao total de habitantes. O recadastramento será realizado no ano que antecede as eleições municipais e terá como base a coleta de dados biométricos e a comprovação de domicílio eleitoral. Essa medida busca evitar distorções que possam comprometer a legitimidade das eleições e garantir que apenas eleitores efetivamente vinculados ao município participem do processo.

A proposta atende a diversos objetivos fundamentais. Em primeiro lugar, assegura a legitimidade do processo eleitoral, garantindo que o colégio eleitoral seja formado apenas por eleitores aptos e regularizados. Em segundo lugar, funciona como um mecanismo de prevenção de fraudes, uma vez que a coleta biométrica e a comprovação de residência dificultam irregularidades. Além disso, o recadastramento contribui para a representatividade política, pois assegura que os gestores eleitos tenham vínculo real com a população local. Por fim, promove a harmonização de dados entre o cadastro eleitoral e os dados demográficos oficiais do IBGE, evitando discrepâncias que possam gerar desconfiança no sistema.



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245066856400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 02/12/2024 17:47:01.820 - MESA

PL n.4633/2024

O recadastramento biométrico obrigatório também representa um compromisso com a modernização e o aprimoramento do sistema eleitoral brasileiro. Ao exigir a coleta de dados precisos e confiáveis, o projeto reforça o papel da Justiça Eleitoral como guardião da integridade do processo democrático, assegurando que os eleitores de cada município tenham sua participação garantida de forma legítima e transparente.

A harmonização de dados entre o cadastro eleitoral e o IBGE é essencial para garantir a transparência e a confiabilidade do processo eleitoral. Ao alinhar as informações, o projeto fortalece a credibilidade do sistema e assegura que os dados utilizados para a organização das eleições municipais sejam precisos e fiéis à realidade local. Essa medida também promove maior confiança pública na Justiça Eleitoral, que terá ferramentas mais eficazes para identificar e corrigir inconsistências.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo na garantia da integridade e da credibilidade do sistema eleitoral brasileiro.

Brasília, de dezembro de 2024.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



*

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245066856400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-950430-setembro-1997-365408-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO